

A POSSIBILIDADE DE OUTORGA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

THE POSSIBILITY OF PURSUIT OF LEGAL PERSONALITY FOR DOMESTIC ANIMALS

MARTINS, Cinthia Daher Oliveira Felipe (1); DINIZ, Murilo Pinheiro (2)

(1) Graduanda em Direito. UNIPAC Aimorés-MG. E-mail: cinthiadaherfelipe@gmail.com

(2) Orientador. UNIPAC Aimorés-MG. E-mail: murilostrauss@gmail.com

RESUMO

Trata da outorga de personalidade jurídica para animais. Analisa a possibilidade de outorga de personalidade jurídica própria a animais domésticos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de levantamento bibliográfico e pesquisa descritiva exploratória, examina o direito dos animais e a crescente proteção animal. Esclarece sobre a necessidade de o direito caminhar de acordo com o que reclama a sociedade. Indica que a senciência animal é peculiaridade capaz de tornar os animais domésticos sujeitos de direito. Avalia projetos legislativos em defesa da atribuição de personalidade jurídica e/ou personalidade especial aos animais domésticos, bem como dados obtidos pela pesquisa de campo. Conclui pela tendência de possíveis mudanças do estado jurídico dos animais domésticos, de modo a oferecer maior proteção em favor do bem-estar animal, contudo, ainda não é possível a outorga de personalidade jurídica própria.

Palavras-chave: Direito Civil. Personalidade jurídica. Animais domésticos. Senciência animal. Bem-estar animal.

ABSTRACT

It deals with the granting of legal personality to animals. It analyzes the possibility of granting its own legal personality to domestic animals by the Brazilian legal system. Through literature review and exploratory descriptive research, it examines animal rights and increasing animal protection. Clarifies the need for the right to walk according to what society demands. It indicates that animal sentience is a peculiarity capable of making domestic animals the subject of law. Evaluates legislative projects in defense of the attribution of legal personality and/or special personality to domestic animals, as well as data obtained by field research. It concludes by the trend of possible changes in the legal status of domestic animals, in order to offer greater protection in favor of animal welfare, however, the granting of its own legal personality is not yet possible.

Keywords: Civil Right. Legal personality. Domestic animals. Animal sentience. Animal welfare.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que os animais domésticos ocupam cada vez mais espaço na vida das famílias, assim como na sociedade brasileira. De maneira geral, existem reflexos

dessa integração tanto na economia, quanto no mundo jurídico. Dada a proporção que a proteção aos animais cresce, muito tem sido estudado e discutido, mas ainda não há consenso. Os estudiosos tentam responder questionamentos sobre a proteção animal, na qual seus defensores desde o século XX já travavam grandes movimentos em seu favor.

Em contrapartida, outros estudiosos, ao levar em conta a falta de racionalidade e comunicação verbal, características necessárias para a defesa de interesses próprios, alegam que a senciência animal – capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente – não seria peculiaridade capaz de tornar os animais domésticos sujeitos de direito.

Dessa forma, a questão norteadora da pesquisa visa ao seguinte entendimento: devido ao alargamento da relação com os humanos, é possível conferir aos animais domésticos personalidade jurídica própria, visando maior proteção e bem-estar a partir de sua capacidade de senciência?

A hipótese é que, embora a salvaguarda jurídica dos animais seja garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), de acordo com o Código Civil (CC/2002), os animais domésticos são tratados como coisa, considerados bens móveis capazes de movimentarem por si só ou por remoção de forças alheias. Tal fato não permitiria que animais domésticos sejam sujeitos de direito, apesar da sua indispensabilidade para o ideal equilíbrio do meio ambiente.

Nesse passo, o objetivo geral da pesquisa é investigar o estado jurídico dos animais domésticos, considerando o ordenamento jurídico brasileiro.

Para tal, foi preciso estudar o instituto da personalidade jurídica; identificar a posição jurídica do animal doméstico a partir de legislação específica; pontuar argumentos favoráveis na busca da solução para a qualificação dos animais domésticos como sujeito de direitos; analisar projetos de lei em defesa da atribuição de personalidade jurídica especial para os animais domésticos, além de analisar os dados da pesquisa de campo relativa ao problema de pesquisa.

Para fundamentar a pesquisa foram fontes diretas a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Código Civil (2002) e a Lei nº. 9.605 (1998). Além disso, as obras de Carlos Roberto Gonçalves (2017, 2018), Paulo Nader

(2016, 2017), Flávio Tartuce (2017) e as pesquisas sobre direitos dos animais, das pesquisadoras Thamires Arrais Amorim (2012) e Mery Chalfun (2016), dentre outras.

Dentro da mesma perspectiva, foram estudados projetos de lei que tramitam no legislativo e as tendências dos tribunais superiores acerca da possibilidade de conferir aos seres animais não-humanos um novo estado jurídico, levando em consideração o estado de imaturidade em que ainda se encontram os movimentos jurídicos quanto à descoisificação e à satisfação dos direitos, mesmo quanto àqueles considerados mais básicos dos animais. Por derradeiro, foi realizada pesquisa de campo na forma de entrevistas com questões abertas para profissionais da área jurídica e veterinária, para embasar a resposta à questão norteadora da pesquisa.

2 DOS CONCEITOS

2.1 DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ao tratar sobre o instituto da personalidade jurídica, o artigo 1º do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem jurídica. Desse modo, afirmar que o homem auferir personalidade jurídica é o mesmo que dizer que esse é detentor de capacidade para ser titular de direitos e contrair obrigações.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, personalidade e capacidade se completam. De nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica, que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele. Capacidade não se confunde com legitimação. Explica o autor, que esta é a aptidão para a prática de determinados atos jurídicos, uma espécie de capacidade especial exigida em certas situações (GONÇALVES, 2018, p. 96).

Faz-se necessário advertir que a capacidade de fato, ou seja, a aptidão para exercer os atos da vida civil, não é propriedade atribuída genericamente a todas as pessoas, quer sejam estas pessoas físicas ou jurídicas. É primordial que não falte maioridade, saúde, desenvolvimento mental para que não lhes seja negada a capacidade de adquirir direitos, a estes serão denegados apenas o direito de exercer pessoalmente, por si só, a aptidão para o exercício dos seus atos. Arnoldo

Wald (2012) esclarece, de forma bastante clara, na obra de Carlos Roberto Gonçalves:

Se todos os homens são capazes de direito, podendo ter direitos subjetivos e contrair obrigações, nem todos são aptos a praticar pessoalmente os hábitos da vida civil. Distinguimos, pois, a capacidade de direito, ou seja, a possibilidade de adquirir direitos e contrair obrigações por si ou por terceiros, da capacidade de fato, também chamada capacidade de exercício ou de negócio, em virtude da qual um indivíduo pode praticar pessoalmente os atos da vida civil, sem necessitar de assistência ou de representação (*apud* GONÇALVES, 2018, p. 96).

Desse modo, temos na sociedade a sua formação composta por pessoas, com o direito regulando a vida e suas relações, sejam estas jurídicas ou não.

Para melhor compreensão do tema, é necessário entender juridicamente o que significa ser pessoa e sua classificação nas relações jurídicas. Em regra, pessoas são sujeitos capazes de contrair direitos e obrigações. Nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 98), a palavra pessoa (do latim *persona*) começou a ser usada na linguagem teatral da antiguidade romana, no sentido, privativamente, de máscara. Essa era uma *persona*, porque fazia ressoar a voz de uma pessoa. Com o tempo, o vocábulo passou a significar o papel que cada ator representava e, mais tarde, passou a expressar o próprio indivíduo que representava esses papéis.

O ordenamento jurídico adota duas espécies de pessoas: a pessoa física ou natural, que genericamente abrange qualquer pessoa que nasce com vida, mesmo que, por tempo mínimo, permaneça vivo, e as pessoas denominadas jurídicas, são pessoas naturais, que de maneira agrupada ou mesmo individualizada têm em vista alcançar interesse comum (TARTUCE, 2017).

Sobre a personalidade jurídica, conceitua-se no ordenamento jurídico brasileiro como uma característica atribuída apenas à pessoa humana (DINIZ, 2016). Entendendo que ser um ente personificado juridicamente traz em sua essência ser capaz de ter direitos e deveres e, sobretudo, responder por seus atos na vida civil. Logo, é a possibilidade jurídica de adquirir direitos e contrair obrigações.

Quanto ao momento em que se adquire a personalidade jurídica, este é controverso e cercado por discussões. Segundo o Código Civil, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a

concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002). Há de se entender que a proteção se inicia ainda dentro do ventre materno, uma vez que, por nascituro, entende-se como aquele que ainda está por vir ao mundo, ainda vai nascer. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Ocorre o nascimento quando a criança é separada do ventre materno, não importando tenha o parto sido natural, feito com o auxílio de recursos obstétricos ou mediante intervenção cirúrgica. O essencial é que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos, com vida orgânica própria, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical (GONÇALVES, 2017, p. 101).

O citado diploma brasileiro se difere dos demais diplomas estrangeiros, quando confere a personalidade ao ser humano desde que esse desfaça a relação biológica existente entre ele e a mãe, sendo irrelevante a forma como esta tenha ocorrido.

De acordo com Paulo Nader (2016), exige apenas que nasça com vida, mesmo que por frações de segundos e que por mais tempo não pereça, sendo também desprezível a existência de anormalidades ou quaisquer outras deficiências que possa apresentar, uma vez que, do contrário, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado norteador e fundamento dentre tantos princípios constitucionais que gerem a tutela da personalidade do indivíduo. Por outro lado, se o feto nascer e não evidenciar sinais vitais naturais, como a respiração, o choro ou outros sinais que caracterize o nascimento com vida, ou se porventura não tiver vida, este não possuirá direitos. Isto é, não os recebem e nem os transmitem.

Ademais, pessoas que nascem com vida trazem em sua essência a perspectiva de se valerem por si só, nascem dependentes e incapazes, características presumidas como temporárias, e que ao mesmo tempo sendo ultrapassadas tornam-se seres humanos capazes de reger os atos da vida civil atribuindo-lhes, assim, personalidade jurídica (NADER, 2016).

Trazendo à baila o tema em debate e, diante dos estudos sobre a proteção animalista na atualidade, há de se pensar um novo conceito para os animais, aonde se posicionarão diante da pessoa humana junto ao ordenamento jurídico vigente.

2.2. O ANIMAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De acordo com o apanhado histórico realizado pesquisadora Mery Chalfun (2016) e pelos pesquisadores Fernando e Rafael Speck de Souza (2018), até o século XIX o homem era considerado um ser supremo, animal humano sem nenhuma obrigação para com o animal não-humano. Priorizava-se acautelar apenas os direitos que guardavam relação com o homem. Embora seja uma problemática contemporânea, os primeiros movimentos pró-animais não-humanos vêm ocorrendo já há décadas, tendo seu marco jurídico em 1924, com a expedição do Decreto-lei nº. 16.590, que regulamentou as licenças para a utilização de animais em casas de diversão, como brigas de galo e corridas de touro, dentre outras diversões desse gênero (CHALFUN, 2016).

Após uma década, durante o governo provisório de Getúlio Vargas, foi criado o Decreto-lei nº. 24.645, esse expôs de forma definida o que seria considerado maus tratos e práticas de abuso e/ou crueldade para com os animais, bem como incluiu que a manutenção de animais em condições não higiênicas que pudessem trazer sofrimento a eles fosse considerada conduta passível de responsabilização penal. Estabeleceu medidas de proteção aos animais em áreas diversas do direito (civil e penal), bem como foi instituído que os animais seriam assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus assistentes legais e membros da Sociedade Protetora dos Animais (SOUZA; SOUZA, 2018).

Há quem diga que a atual Constituição da República traz a proteção animal de forma dissimulada, pois resguarda os animais para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista o bem-estar e a subsistência do ser humano como fim, tendendo a manter o antropocentrismo que persiste culturalmente.

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

De igual forma, o Código Civil se posiciona atribuindo aos animais estado jurídico de coisa, bem móvel semovente, objeto passível de propriedade que contribui fortemente para a sua inferioridade perante o homem, ser humano

(BRASIL, 2002). Diante dessa condição, o animal pode ser comprado, vendido, doado, emprestado, de maneira tal que afirma ser objeto de direito e não sujeito de direito.

Como exemplo, percebe-se no ordenamento jurídico dentro do direito de família, onde o animal é considerado como coisa a ser partilhada pelo casal. Ao ser caracterizado como coisa, bem móvel semovente, destina-se a entrar na partilha, ficando com um ou outro membro do casal. Sob outro olhar, um tanto quanto mais transcendente, contudo, o mesmo animal assume figura semelhante a um ser humano na partilha, uma vez que se utilizam do instituto da guarda compartilhada ou guarda unilateral para decidir quem ou como ficará o animal dentro da relação conjugal (SOUZA; SOUZA, 2018). Esse é o procedimento adotado por alguns tribunais ao decidir sobre o tema, especificamente tratando sobre a guarda envolvendo animais.

No entanto, toda essa relação segue regularizada sob a ótica do direito das coisas, como uma relação de posse ou de propriedade. De acordo com autos de Agravo de Instrumento nº. 2052114-52.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo contra a decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por entender o juiz singular que o Juízo da Família e Sucessões não é competente, pois a questão é cível.

Decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por entender o MM. Juiz singular que o Juízo da Família e Sucessões não é competente, pois a questão é cível. Competência para julgar o pedido que é do juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso a que se dá provimento (TJ-SP, 2018).

Contudo, no julgamento do Agravo, apesar de entender que o Código Civil trata os animais como objetos destinados a circular riquezas (cf. Art. 445, §2º), garantir dívidas (cf. Art. 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (cf. Art. 936) (BRASIL, 2002), os desembargadores decidiram que deve o juiz decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, pois:

Numa disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1583 a 1.590 do Código Civil,

ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas (TJ-SP, 2018).

Por conseguinte, deve-se ponderar, todavia, que: “a saúde do animal não-humano é levada em consideração, visto que o artigo 32 da Lei nº. 9.605/98 pune com pena privativa de liberdade e multa quem praticar ato de abuso maus-tratos, ferir ou mutilar animais [...] domésticos ou domesticados” (TJ-SP, 2018). Definindo desta maneira que a competência para julgar a ação que se discute a “posse compartilhada e visitação” do animal doméstico é da Vara de Família e Sucessões, o interesse em litígio é das partes, não do animal, haja vista que o apego a ser tutelado judicialmente é o dos humanos.

Extrai-se desse julgado que o ordenamento jurídico brasileiro posiciona o homem como um protetor dos animais por esses lhes serem úteis e não por ser justo, uma vez que a ideia de justiça implica comportamento direcionado a algo que é devido aos seres de igual espécie, igual valor. É bem verdade que o direito brasileiro contemporâneo não atribui aos animais o justo, uma vez que os animais domésticos não são pessoas, não são indivíduos, por conseguinte, não são sujeitos de direito. O jurista e filósofo Joaquim Carlos Salgado conclui:

Com efeito, o animal, na esfera dos entes naturais, jamais poderia ser sujeito de direito, porque não é indivíduo, não é livre ou não possui existência autônoma; é elemento da espécie, compõe-na, e o dano que se lhe causa é dano à espécie. Tem-se proteção, é em razão da consciência do homem, em razão do homem, por ser este racional. Proteção, contudo, não se confunde com direito (SALGADO, 2007, p. 70).

Tanto é verdade que se tem fundamentado que as pessoas que possuem animais, por eles respondem quando causem danos a terceiros. Em contrapartida, atribuir personalidade jurídica aos animais domésticos é torná-los, além de sujeitos de direito, também suscetíveis de obrigações (SILVA, 2014).

Essa possibilidade, tornando-se realidade, eximiria a pessoa humana de responsabilidade. Sob outro vértice, uma personalidade similar e específica direcionada aos animais domésticos poderia ser inserida no ordenamento jurídico e proporcionar a esses um novo estado que os iguale juridicamente à pessoa humana, tratando-os de forma isonômica.

O animal é um ser não-humano, porém, tem consciência dos sentidos e sentimentos, seria viável um novo olhar jurídico, pois cresce a luta pela

sensibilização do homem quanto a atribuir direitos aos animais, proteger juridicamente e dar condições dignas a um animal doméstico não-humano.

2.3 O ANIMAL E A DOUTRINA

Com base nas pesquisas da técnica legislativa Thamires Arrais Amorim (2012) que teve como objeto as obras do filósofo Peter Singer sobre sua teoria utilitarista (1979) e a ética e proteção aos animais (entre 1975 e 1999) extrai-se que os animais são seres sencientes e que portam determinados interesses. Por isso, deve-se considerar a capacidade ou consciência de sofrimento dos animais, sendo a senciência uma demarcação considerável do interesse alheio. Os animais são seres capazes de comportamento inerente ao de pessoa dotada de raciocínio, quando sentem a necessidade de se esquivarem diante da possibilidade de sofrimento próprio, ou seja, podem sentir e identificar situações de perigo e exprimir sentimentos (*apud* AMORIM, 2012).

Peter Singer esclarece que a ideia de ser humano não se iguala a de pessoa, e muito menos pode ser confundida. Essas devem ser afastadas, contudo, dizer que somente os seres humanos são portadores de pessoalidade é inconcebível. Acredita, portanto, que a noção de pessoa pode ser aplicada também a alguns animais, levando em consideração que as características que são exclusivas de seres humanos não estarão presentes em todos os seres da espécie humana, como se verifica em pessoas que são portadoras de doenças degenerativas ou os recém-nascidos (SINGER, 1994 *apud* AMORIM, 2012).

Para o filósofo, os seres da espécie humana possuem indicadores de humanidade que os distinguem das outras espécies e os determinam como humanos, como a autoconsciência, o autocontrole, a noção de presente, passado e futuro, a aptidão para se relacionar com outras pessoas, bem como comunicar-se e preocupar-se com os outros, no entanto, nem só os seres da espécie humana são capazes de possuir tais características. Ao adotar o conceito de pessoa utilizado pelo filósofo John Locke (ser racional e autoconsciente), tenta dar dimensão ao conceito para além da pessoa humana, considerando, então, que a certos animais poderia ser atribuída essa noção de pessoa (SINGER, 1994 *apud* AMORIM, 2012).

De modo a evitar interpretações indevidas, Peter Singer, ao ampliar o conceito de pessoa de maneira a ultrapassar a espécie humana não restringe a relevância dos seres humanos, mas apenas compartilha a ideia de que certas características encontradas nos seres humanos são também possíveis de estarem presentes em outros seres vivos. Da mesma forma, o filósofo tenta estender a comunidade moral aos animais não-humanos, ultrapassando as fronteiras da espécie humana, a fim de acabar com o utilitarismo, como rompeu para com o racismo e o sexismo. Nesse contexto, Peter Singer acredita que o conceito de pessoa deveria ser reformulado, de acordo com o avanço sobre o conhecimento da vida animal. Contudo, admite que levar a ética além da senciência é difícil (SINGER, 1994 *apud* AMORIM, 2012).

No mesmo diapasão, o filósofo e professor de Direito Gary Lawrence Francione, autor de obras sobre o direito dos animais (2000) e reforçando a ideia dos animais como pessoa (2008), também citado na pesquisa de Amorim (2012), esclarece que deve haver igualdade de tratamento entre o ser animal humano e o ser animal não-humano. O trato isonômico é requisito que tem a senciência como fator principal e determinante para a valoração moral dos animais não-humanos, porém, salienta que esses não têm que ser tratados como humanos, apenas deverá ser observado de maneira habitual seus interesses básicos, como o direito de não serem considerados propriedade da espécie humana. Considera que os animais são seres sencientes e que só seriam libertados do sofrimento causado pelos humanos quando não fossem mais considerados como propriedade (FRANCIONE, 2008 *apud* AMORIM, 2012).

Diante das teorias de Singer e Francione, que sinalizam para o fato de tornar os animais livres da condição de propriedade do homem, diminuindo a sensação do utilitarismo, é possível prospectar alguns problemas, pois se essa libertação dos animais lhes proporcionaria viverem soltos e, conseqüentemente, sem cuidado especial algum, como sobreviveriam depois de séculos de domesticação? A senciência não os faria sofrer mais ao ter que se readaptarem fora da proteção humana? Para Francione “pessoas são indivíduos dotados de senciência e livres, não se sujeitam a ser propriedade de nenhuma outra espécie” (*apud* AMORIM, 2012), a liberdade resolveria todos os problemas, especialmente os maus tratos, e os animais só assim poderiam ser considerados pessoas. A proteção legal

permaneceria e seria melhor observada pelos humanos, a partir de uma consciência dos direitos dos animais, ou seja, ao considera-los como pessoas, em sentido lato, será possível garantir novo estado jurídico aos seres não-humanos.

Paulo Nader (2017) ensina que o Direito é “criado pela sociedade para reger a própria vida social” e que “cabe ao legislador a missão de captar a vontade coletiva e transportá-la para os códigos”, assim:

[...] o direito não é produto exclusivo da experiência, nem conquista absoluta da razão. O povo não é seu único autor e o legislador não extrai exclusivamente de sua razão os modelos de conduta. O concurso dos dois fatores é indispensável à concreção do direito [...]. No presente, o direito não representa somente instrumento de disciplinamento social. A sua missão não é como no passado, apenas garantir a segurança do homem, a sua vida, liberdade e patrimônio. A sua meta é mais ampla; consiste em promover o bem comum, que implica justiça, segurança, bem-estar e progresso. O direito, na atualidade, é um fator decisivo para o avanço social, Além de garantir o homem, favorece o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da produção das riquezas a preservação da natureza, o progresso das comunicações, a elevação do nível cultural do povo, promovendo ainda a formação de uma consciência nacional (NADER, 2017, p. 29).

É preciso que o Direito evolua. O autor afirma que a “pessoa é o ponto de partida, o alvo direto ou indireto, de todas as construções jurídicas” (NADER, 2016, p. 181). É cediço que as mudanças são frequentes na sociedade e até mesmo necessárias. O desenvolvimento social e intelectual traz a cada dia reflexos no comportamento das pessoas, e com isso, certos valores vão surgindo, assim como outros vão se exaurindo. É perceptível o empenho do Legislativo no tocante à criação de leis para reger o direito dos animais, porém, proteger e dar condições dignas ao animal doméstico, estabelecendo direitos que o levaria a ter personalidade jurídica, pode ser considerado um grande avanço, entretanto, poderá ser causa de grandes ou graves consequências no desenvolver das relações humanas (SILVA, 2014).

Nessa toada, passa-se a analisar propostas legislativas no sentido de vislumbrar uma alternativa que garanta personalidade jurídica para os animais domésticos e que, certa medida, iriam ao encontro dos clamores sociais, induzindo, assim, efetiva sintonia do Direito para com a realidade.

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

3.1 AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS E O ANIMAL

A “humanização” dos animais domésticos, de maneira que venham a ter isonomia de tratamento, implica em alteração do paradigma legislativo a ser aplicado na sociedade. Como efeito da “humanização” dos animais surge no ordenamento jurídico a utilização dos institutos da guarda e da pensão alimentícia, outrora referentes apenas aos filhos, sendo aplicados também para os animais domésticos, com a definição de dias de visitação, pensão e divisão dos gastos com *petshop* e plano de saúde animal (BARÃO, 2014).

Nesse contexto, percebe-se a substituição do ser humano pelo animal, com casais adotando-os cada vez mais como “filhos”, desvinculando-se das obrigações humanas naturais. Assim, as propostas que tramitam nas Casas legislativas buscam abarcar tal mudança de percepção, com respeito ao tratamento ofertado ao animal doméstico.

Foi aprovado pelo Senado Federal, com parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente e da Comissão de Constituição e Justiça, no dia 18 de novembro de 2018, o Projeto de Lei nº. 351/2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), transformado na Câmara em Projeto de Lei nº. 3.670/2015, que “altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial”. Atualmente (set. 2019) aguarda julgamento de um recurso na mesa diretora da Câmara (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019c).

Tal mudança é considerada como de pouca relevância, ou seja, de fato, guarda pouca alteração prática, vez que os animais domésticos continuarão sendo tratados como bens. Caso tenha que solucionar litígios, conforme a lei, a tendência será utilizar o instrumento da partilha e não o de guarda. Logo, pouco foi feito, efetivamente, em favor do estado jurídico dos animais, de modo que, mesmo diante da sua aprovação, os animais domésticos não serão sujeitos passíveis de direitos, apesar da sua indispensabilidade para o total equilíbrio do meio ambiente. Salienta-se que a salvaguarda jurídica dos animais já é garantia constitucional e na Lei nº. 9.605/1998, dada a proteção que lhes é ofertada, em virtude da defesa e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tramita no Senado, ainda sem numeração e aguarda aprovação (set. 2019) o Projeto de Lei nº 6.799/2013, já aprovado pela Câmara dos Deputados, com a proposta de que seja acrescentado um parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil,

dispondo sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, ou seja, animais não-humanos que pretende afastar o juízo de “coisificação” que recai sobre estes. O Projeto prevê a asseveração dos direitos dos animais e a sua devida proteção, bem como visa o reconhecimento de que os animais são passíveis de personalidade própria, procedente de sua natureza biológica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019b).

O Projeto de Lei em comento ficou conhecido popularmente como “Animal Não é Coisa”, que embora os classifique como sujeitos despersonalizados os tornariam sujeitos de direito passíveis de tutela jurisdicional, uma vez que tenham seus direitos violados. Dispõe a natureza dos animais como *sui generis*, e os animais não seriam mais tratados como coisa.

No mesmo seguimento o Deputado Eliseu Padilha (PMDB/RS) apresentou o Projeto de Lei nº. 7.991/2014 que, de forma semelhante, propõe, do mesmo modo, a atribuição de personalidade jurídica *sui generis* aos animais. Logo, esse projeto foi apensado ao nº. 6.799/2013. O projeto traz a sciência como a sua principal justificativa. Analisado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o relator propôs que fosse usada a expressão “animais não-humanos” em substituição a expressão trazida pelo texto “animais domésticos e silvestres”. Assim pontua a justificativa:

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.991, de 2014, do Deputado Eliseu Padilha, que cuida de acrescentar o art. 2º-A ao Código Civil, dispondo que “os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes. São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários à sobrevivência digna do animal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019b).

Com o objetivo de tutelar os direitos dos animais domésticos, o Projeto busca afastar a “coisificação” dos animais, conferirem-lhes novo regime jurídico, bem como atribuir direitos expressos aos animais domésticos e silvestres. Por fim, busca afastar a ideia utilitarista dispensada a eles e prima pelo reconhecimento de que são seres sencientes, logo, passíveis de dor e emoção, que se distinguem do ser humano tão somente por sua incapacidade de raciocínio, comunicação e linguagem. O projeto busca classificar os animais domésticos como sujeitos de direitos despersonalizados.

Como se pode perceber é notória a preocupação em tornar o animal doméstico uma “pessoa” passível de direitos, porém, o ordenamento jurídico adota duas espécies de pessoas: a pessoa física ou natural, que genericamente abrange qualquer pessoa que nasce com vida, mesmo que, por tempo mínimo, permaneça vivo, e as pessoas denominadas jurídicas, são pessoas naturais, que de maneira agrupada ou mesmo individualizada, têm em vista alcançar interesse comum.

A personalidade jurídica conceitua-se no ordenamento jurídico brasileiro como uma característica atribuída apenas à pessoa humana, entendendo que ser um ente personificado juridicamente traz em sua essência ser capaz de ter direitos e deveres e, sobretudo, responder por seus atos na vida civil. Logo, é a possibilidade jurídica de adquirir direitos e contrair obrigações (TARTUCE, 2017).

Com muita ênfase, e pode-se dizer já em outro “patamar jurídico”, está a questão que envolve o animal de estimação frente à dissolução de um relacionamento conjugal. Serão tratados como coisa? Bem? Como será valorado? Valor sentimental ou monetário?

O Projeto de Lei nº. 1.058/2011 do Deputado Marco Ubiali (PSDB/SP) dispõe “sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019a). O Projeto traz como principal justificativa a busca por critérios que servirão de fundamento legal que regularize a situação dos animais, de modo que esses já não sejam mais vistos como coisas, e nem sejam mais tratados como meros objetos, diante de uma separação conjugal. Outros projetos surgiram e ainda aguardam aprovação (set. 2019), contudo, no âmbito jurídico, várias decisões já têm sido proferidas baseadas no entendimento de que deve ser aplicado, por analogia, o instituto da guarda nos moldes do Código Civil (ROCHA; FAVORETTO, 2018).

Salienta-se que, em números consideráveis de casos, os animais domésticos (estimação) são considerados como filhos e ocupam os mesmos lugares que estes. Pesquisas oficiais de 2015 dão conta que os lares brasileiros já possuíam mais animais de estimação do que crianças (CAMPELO, 2017).

Como visto, percebe-se grande preocupação com relação ao bem-estar dos animais, e não propriamente a satisfação pessoal de seus proprietários, de modo

que é interessante analisar as tendências dos tribunais, a fim de se chegar a uma conclusão mais pormenorizada para a questão norteadora da pesquisa.

3.2 AS TENDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS

A elevação de estado para o animal doméstico tem reflexo também nos meios jurídicos, como a alteração legislativa para adequação das condições sociais da época, buscando harmonizar as relações e os cuidados para com os animais não-humanos, sendo crescente a preocupação sobre o tema.

STF, ADI nº. 4.983-CE. Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro - 'bens suscetíveis de movimento próprio' (art. 82, *caput*, do CC) - revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em jurisprudência constante e que merece ser preservada.

TJ-SP, AP nº. 1000109-48.2017.8.26.0439. Embora os animais, a princípio, tenham sido classificados como 'bem de uso comum do povo' ou 'recursos naturais', pela Lei de Crimes Ambientais, e como 'bens móveis' pelo Código Civil, tal posicionamento vem se modificando (ROCHA; FAVORETTO, 2018).

Embora sejam constantes e muitas vezes divergentes, as discussões que envolvem a possível personalização do animal trarão um grande impacto no Estado, enquanto instituição, com inevitáveis alterações no seu cotidiano. Medidas executivas, como a criação de órgãos que deverão ser capazes de atender e executar demandas legislativas ou medidas judiciais para tutelar os direitos dos animais.

O reconhecimento de animais como sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares [...] diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a 'partilha' de um animal (não-humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera 'coisa'.

Assim, por força das leis que os protegem, os animais se tornaram sujeitos de direitos subjetivos e, embora não sejam considerados capazes de fazer valer esses direitos, por si sós, deve o Poder Público e a coletividade fazê-lo, como ocorre com os direitos dos juridicamente incapazes (ROCHA; FAVORETTO, 2018).

Nota-se que as decisões judiciais reconhecem expressamente que a abordagem jurídica da tutela de animais vem mudando. Trata de fator explícito que sustenta a afirmação de que há tratamento inédito dado aos animais. Igualmente,

tem-se a discussão quanto à preservação dos interesses da própria animalidade, em contrário à humanização dos animais domésticos, um claro embate entre o direito animal e o direito humano. Ao inserir prerrogativas igualando os animais às condições humanas são criados paradigmas que levarão a inúmeras questões no campo jurídico, como a necessária adequação do Direito Civil, Penal, Sucessório, Familiar e Previdenciário, por exemplo.

Nesse diapasão, o Ministério Público modificaria a sua atuação em face da defesa dos animais, as medidas executivas se voltariam para a criação de órgãos, o Ministério Público e os membros do judiciário atuariam na proteção dos animais, agora envoltos por um novo direito. Desse modo, para uma melhor guarida, esses órgãos passariam por alterações em sua estrutura organizacional, por exemplo, criando “áreas” para uma atuação direta e efetiva (BARÃO, 2014; CAMPELO, 2017).

Diante do que foi dito anteriormente, o Direito parece não estar sincronizado com os anseios sociais, no que diz respeito aos direitos dos animais e à posição ocupada por eles, uma vez que os animais domésticos são considerados como coisas, de modo que, quando diante de um litígio, serão partilhados. Evidentemente, sobre o olhar do Poder Judiciário, esse deverá fazer cumprir a lei de maneira a garantir e atender os princípios e garantias dispensados pela Constituição da República.

Como exemplo de atuação, em processo que se originou devido a uma moradora de um condomínio, localizado no Distrito Federal, após considerar-se lesada em seu direito, quando foi proibida de criar sua gata de estimação, considerada um membro da família, no seu apartamento. A moradora alegou a ausência de transtorno causado pela gata nas dependências do edifício. Em recurso para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a moradora obteve decisão favorável à manutenção da gata do referido edifício, uma vez que a convenção do condomínio não pode determinar regras que proibam de maneira genérica a criação de animais nas dependências do edifício, haja vista que esses não apresentam riscos à saúde ou outros importunos (STJ, 2001).

O Tribunal firmou sua decisão observando critérios que podem ser considerados simples, mas de entendimento prático, atendimento aos “3 S”, saúde, segurança e silêncio. Uma vez que a presença do animal não causa ameaça à ‘segurança’ dos moradores, não traz perturbação ao ‘silêncio’ e não apresenta risco

de dano à saúde (STJ, 2001). O artigo 1.336, IV, do Código Civil preceitua: “são deveres do condômino dar à sua parte exclusiva a mesma destinação que tem a edificação, utilizando-a de maneira a preservar o sossego, a salubridade, a segurança e os bons costumes” (BRASIL, 2002). Embora o mencionado artigo não faça restrição à espécie de animal, a de convir que o bom senso deva sempre prevalecer, ademais não será razoável a permanência indiscriminada de feras que possam transformar o ambiente em verdadeiro local de pavor deixando alarmados os seus moradores.

Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 135) ensina que "se a proibição for genérica, atingindo animais de quaisquer espécies, poderá mostrar-se exagerada na hipótese de um condômino possuir um animal de pequeno porte e inofensivo". Logo, proibir de maneira genérica e sem fundamento convalidado, pode levar a uma proibição desarrazoada, uma vez que nem todos os animais causam transtornos para saúde, segurança e o silêncio, ou seja, nem todos apresentam riscos à tranquilidade, incolumidade dos condôminos ou mesmo de eventuais frequentadores locais. É o que fundamentou a decisão do STJ:

A tendência é aceitar a presente em condomínios, se não resultar em incômodo aos demais moradores, situação que se verifica se houver excesso de latidos em qualquer hora do dia ou da noite, de correria, de mau cheiro. Isto mesmo que conste na convenção a restrição à presença de animais. [...]. “Tudo depende de situações peculiares no caso concreto e do grau de nocividade e agressividade do animal, pois quem mora num edifício tem que se submeter às restrições impostas pelas normas razoáveis de boa vizinhança. Contudo, não se justifica a proibição pura e simples de todo e qualquer animal, porque é inata no homem a tendência de conviver com animais domésticos” (STJ, 2001).

Em detrimento ao interesse do homem e em favor do interesse animal há outro julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, embora não se refira aos animais domésticos e sim a um silvestre, é uma discussão que envolve um animal não-humano e um ser humano, a saber, um papagaio que vivia sobre os cuidados de uma idosa de 75 anos de idade, que detinha a posse da ave há cerca de quinze anos no âmbito familiar:

De fato, é consabido que a proteção à fauna tem guarida constitucional (art. 225, *caput* e § 1º, VII, CF/88) e que deve o Poder Público adotar medidas para impedir que esta seja lesada, mormente coibindo o tráfico de animais silvestres. Louvável, portanto, a atuação do IBAMA na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira. Penso, contudo, que o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Na hipótese dos autos, verifico que embora existam sérios indícios de que a posse, de fato, era irregular, já que o possuidor, ora apelado, não

demonstrou a existência de licença, autorização ou nota fiscal da compra do animal que pudesse justificar a sua posse, verdade é que a referida ave já estava em convívio com a família por longo período de tempo, com claros sinais de adaptação ao ambiente doméstico. Nessas condições, parece-me que a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, possa ocasionar-lhes mais prejuízos do que benefícios. Consoante bem destacou o MM. Juiz a quo, a manutenção do papagaio “Leozinho” junto à autora é medida que se amolda perfeitamente ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que a apreensão do papagaio em comento, que já convive há cerca de 15 anos com a autora pode ser por demais traumática tanto para a sua dona, uma senhora idosa de 75 (setenta e cinco) anos, como para o animal, que já possui hábitos de ave de estimação, o que inviabiliza a sua separação da dona e da casa onde vive (STJ, 2017).

Mesmo diante das lacunas encontradas no ordenamento, quanto às especificidades dos animais domésticos, são diversas as decisões judiciais que demonstram a tendência em atender as necessidades e o bem-estar dos animais domésticos. Com o objetivo de possibilitar maior embasamento à pesquisa vertente, passa-se agora à análise a partir da visão de profissionais da área jurídica e veterinária com respeito à temática em comento.

3.3 ENTREVISTAS

Com a finalidade de captar o entendimento dos profissionais da área jurídica e veterinária, foram elaboradas entrevistas compostas por seis questões abertas para os profissionais da área jurídica e quatro questões abertas para os profissionais na área veterinária. O levantamento foi realizado durante os meses de abril e maio de 2019 e o local da pesquisa foi o município de Aimorés-MG, contudo, foi possível contar com a participação de um profissional de outro Estado, via e-mail. Ao todo, participaram 07 (sete) profissionais da área jurídica e 03 (três) profissionais da área veterinária.

As questões da área jurídica foram as seguintes:

1. Dentro do seu entendimento jurídico, qual a posição que o animal doméstico ocupa perante a legislação brasileira?
2. Analisando essa posição, é possível dizer que a lei o protege de maneira suficiente, resguardando seus direitos?
3. Neste diapasão, analisando também a sociedade brasileira, saberia dizer como está a evolução da sociedade quanto à proteção do animal doméstico?
4. Dentro do aspecto legal, considerando a capacidade de sentir do animal, a senciência, pode dizer que a mesma é atributo suficiente para conferir personalidade jurídica aos animais domésticos?
5. Em um cenário futuro, ao analisarmos as inovações e os avanços legais, é possível imaginar as consequências jurídicas que ocorrerão a partir da atribuição de personalidade jurídica ao animal doméstico?

6. Dentro desse mesmo panorama, ao atribuímos a personalidade jurídica aos animais domésticos, caso ocorra uma situação de danos a terceiros, é possível dimensionar como se daria a responsabilização do acusado?

Aos quais se obteve as seguintes respostas:

PFP, advogado militante em Aimorés-MG:

1. Quanto à posição ocupada pelo animal doméstico no ordenamento jurídico vigente, o Código Civil, em seu artigo 82, primeira parte, prevê que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio”. Referindo, tal leitura, aos seres semoventes. Desta maneira, entende que a legislação brasileira trata o animal como coisa. Entretanto, não se pode deixar passar a interpretação trazida pelo artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que revolucionou o reconhecimento do valor intrínseco a todos os animais, quando incumbe ao Poder Público assegurar a efetividade do direito descrito no *caput* do artigo.

2. Traz o artigo 225 da Constituição Federal, como proteção e resguardo do animal doméstico, que contempla uma dignidade ao animal, possibilitando a criação de conceitos antes inexistentes. Dentre eles, destaca o conceito de não crueldade animal, o qual trouxe inovação jurisprudencial, com julgados pelo Supremo Tribunal Federal fundamentados no artigo supracitado. Com tal, foi possível proibir a “farra do boi” (RE 153.531/SC), as “rinhas de galo” (ADI 2.514/SC) e a “vaquejada” (ADI 4.983/CE).

3. A sociedade brasileira tem evoluído de maneira constante. Hoje há uma maior preocupação com o animal. Por exemplo, a utilização de animais em exames laboratoriais, prática cada vez mais questionada. Outro ponto a se destacar é a preocupação com a produção de alimentos, quando utilizam os animais à exaustão para produção de leite e ovos. É cada vez menos frequente a compra de animais de canil, quando verificada a utilização inadequada de animais para cria. A sociedade tem inovado, iniciando um movimento em defesa dos animais, dando dignidade e acolhimento à causa.

4. Diante do aspecto legal, não devemos considerar a senciência como um atributo suficiente para conferir a personalidade jurídica aos animais domésticos, haja vista a ausência de racionalidade e comunicação verbal, necessárias para que possam defender os seus interesses.

5. As inovações jurídicas são inevitáveis, uma das primeiras medidas seria a criação de um Código Federal para regular e proteger o bem-estar do animal, ou, ainda, a criação de um estatuto concedendo-lhes direitos naturais, por serem seres sencientes. Além disso, seria necessária a criação de uma delegacia mais especializada, de uma setorização mais precisa dentro do Ministério Público, para garantir toda a proteção à nova personalidade jurídica do animal. Todavia, precisa-se ressaltar que tais inovações já ocorrem em outros países, como o México, onde foi conferido aos animais não-humanos o tratamento de seres sencientes.

6. Não consigo mensurar como se daria a responsabilização do acusado ao atribuímos a personalidade jurídica aos animais domésticos, caso ocorra uma situação de danos a terceiros.

JAC, Procurador-Geral em Aimorés-MG:

1. Os animais ocupam uma posição protegida, fundada na Lei nº. 9.605/98, que tipificou o crime de maus-tratos no artigo 32, principalmente. A lei não resguarda direitos aos animais, apenas os protege.

2. Ante a postura da sociedade, sem dúvida há um avanço social. Estudos recentes demonstram que os animais são seres sensíveis e, portanto, dotados de sentimento. Assim sendo, merecem todo nosso respeito.

3. Embora haja uma corrente que não admita hoje a concepção do Direito Civil de 1916 de que os animais seriam meros objetos, havendo, inclusive, alguns entendimentos no sentido de que os animais seriam até "sujeitos de direitos", o artigo 445, § 2º do Código Civil admite que possam ser vendidos. O artigo 1313, inciso II do mesmo, equipara o animal como coisa; suas crias são equiparadas a frutos (art. 1397 CC); animais podem ser penhorados (CC Art. 1442, V e seguintes); e, ao final, o artigo 936 do Código inclui o animal doméstico, e o coloca em posição de coisa, já que tem dono.

4. Diante da ausência de raciocínio e discernimento frente ao certo e ao errado, atribuir personalidade jurídica aos animais domésticos não é cabível, porém, respeitá-los e assegurar-lhes proteção é medida razoável e necessária.

5. É difícil imaginar e possível especular as consequências jurídicas que ocorrerão a partir da atribuição de personalidade jurídica ao animal doméstico. A primeira dificuldade é definir o que é doméstico. Como seria definido qual animal é doméstico? Uma coisa é imaginar um gatinho tipo "Garfield", outra coisa é uma taturana, um píton, um jacaré. Talvez a consequência fosse analisar os casos sob o ponto de vista da Common Law e não da Civil Law.

6. Caso ocorra uma situação de danos a terceiros, como já previsto no Código Civil (art. 936), o dono por ele responderá, sem necessidade de discutir a personalidade jurídica do animal, não há possibilidade de os animais serem capazes de responder por seus erros.

PDCP, advogada pública municipal em Aimorés-MG:

1. Os animais são considerados bens semoventes.
2. A lei aplicada de forma estrita não lhes dá proteção suficiente.
3. Percebo que a sociedade evolui e pende para que haja alteração legislativa, a fim de que possa atribuir-lhes a condição de sujeito de direito.
4. Acredito na senciência dos animais domésticos e que eles merecem proteção, uma vez que são seres vivos. A exemplo, proteção contra maus-tratos e crueldade, contudo, a proteção jurídica a eles atribuída deve ser analisada com cautela, não é razoável equipará-los aos seres humanos dotados de racionalidade.
5. Uma vez concedida personalidade a esses animais, não imagino as consequências jurídicas que ocorrerão, mas serão inúmeros os desdobramentos.
6. Não consigo mensurar como seria a responsabilização, caso fosse o animal acusado de danos por ele causado.

GAT, Procurador em Aimorés-MG:

1. Perante a legislação cível, é considerado bem móvel (semovente). Entretanto, a legislação penal, apesar de não assegurar aos animais (domésticos ou não) personalidade jurídica, lhes garante proteção contra maus-tratos.
2. É insuficiente a proteção legislativa disponibilizada em prol dos animais (domésticos ou não), eles devem ser elevados a uma categoria especial de entes personalizados, os quais não teriam uma personalidade jurídica própria, mas estariam sujeitos de direitos sobre questões essenciais, como

alimentação, abrigo e bem-estar, com proteção assegurada pelo Estado e a responsabilização dos donos por abandono.

3. A sociedade brasileira evolui quanto à proteção do animal doméstico, percebo que parte da sociedade tem lutado por assegurar dignidade aos animais, seja por intermédio da criação de ONGs ou de cobranças ao Poder Público, para implementar políticas públicas e a aprovação de leis para a proteção dos animais.

4. Dentro do aspecto legal, considerando a capacidade de sentir do animal, a senciência, não é atributo suficiente para conferir personalidade jurídica aos animais domésticos, porém, creio que necessitam de direitos específicos e proteção especial do Estado, para deixar de serem tratados como meros bens móveis (semoventes), mas sem personalidade jurídica própria.

5. É possível imaginar que haverá consequências jurídicas, caso ocorra atribuição de personalidade jurídica ao animal doméstico, aonde sem dúvida, de imediato, o primeiro ponto polêmico (e de grande complexidade) dirá respeito ao direito sucessório. Como administrar a herança deixada para um gato? E os filhos desse gato? Posso castrar esse gato? E o DNA do gato? Quem é o culpado pelo gato ter “pulado a cerca”? Outro aspecto polêmico seria o criminal: passaria a ser discutido se matar um animal seria algo semelhante ao homicídio (animicídio), já que ele passa a ter personalidade jurídica, etc.

6. Caso ocorra uma situação de danos a terceiros, a responsabilização do acusado depende da forma como estiver descrito na legislação, a responsabilização seria daquele que tem o dever legal de cuidar do animal, ou seja, o seu “curador”. Em tese, seria a mesma situação de uma criança de 07 anos de idade que joga um prato pela janela em um apartamento e atinge (e mata) um bebê recém-nascido que passava na calçada embaixo, no colo da mãe. A criança (autora) não será responsabilizada, mas os pais dela, aonde será analisado se foram omissos ou não, e se tiveram culpa ou dolo no incidente. Atribuir personalidade jurídica aos animais domésticos é juridicamente possível, pois poderia se ter por parâmetro o que ocorre em relação aos absolutamente incapazes, mas com algumas particularidades. Contudo, nesse primeiro momento, me posiciono de forma contrária. Sou a favor de uma qualificação especial, não sendo mais mero bem móvel (semovente), mas sem personalidade jurídica.

MABN, advogado militante em Aimorés-MG:

1. Entendo que o animal doméstico está cada vez mais protegido, passando de mero objeto, a ser visto como um ser capaz de sentir prazer, alegria, tristeza, necessitando da proteção de sua vida e da sua integridade física.

2. A evolução está ocorrendo desde a CF/88, que em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, estabeleceu ao Poder Público, dentre outras coisas, a proteção da fauna. Posteriormente, os maus tratos aos animais foram alçados à condição de crime no artigo 32, da Lei nº 9.605/95. Pesquisei e encontrei que o Decreto nº 24.645/34 proibiu os maus tratos aos animais e, também, que no projeto do novo Código Penal, as penas serão aumentadas em desfavor de quem praticar maus tratos contra os animais. Quanto à proteção legislativa do animal, posso dizer que dada à constante evolução entre a sociedade e o direito, se não é o ideal a legislação que temos, a tendência é melhorar. Por ora, entendo como suficiente.

3. A sociedade está bem evoluída nessa questão. Alguns chegam até mesmo a tratar os animais como filhos e netos, exagero com que não concordo, pois, uma coisa é tratar bem os animais, dando carinho e proteção e, outra, totalmente diferente, é utilizá-los como membros da família, não se fazendo distinção entre pessoas e animais.

4. A proteção é necessária, mas daí conferir personalidade jurídica é exagero. Nossa sociedade tem vários outros problemas graves para resolver.

5. Conferir personalidade jurídica aos animais domésticos implicaria na criação de mais leis e seria mais uma ingerência estatal na vida das pessoas. Em um cenário futuro, tais inovações e avanços legais poderiam ser complicados, logo, prefiro não imaginar, sou contra tal medida e adepto do quanto menos Estado melhor. Proteção sim, atribuição de personalidade jurídica não.

6. No que tange a ocorrência de danos a terceiros, no cenário atual, os proprietários já são responsáveis e, inclusive, já ajuizei duas ações contra proprietários de animais. Imaginemos um animal sem dono que provocasse danos a alguém, o animal que seria penalizado? Qual o tipo de sanção? Por isso entendo que a proteção é necessária, mas atribuir personalidade jurídica não.

ABV, Promotor de Justiça em Santa Catarina:

1. O animal doméstico, atualmente na letra do Código Civil, é considerado como bem. O animal, inclusive o doméstico, recebe proteção constitucional do artigo 225 e da própria Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). De acordo com o lugar que os animais domésticos ocupam hoje, apesar de não ser uma resposta simples, mas diante de uma análise superficial, e considerando a proteção dada aos bens jurídicos como um todo, e notadamente comparando nosso direito com o estrangeiro, a matéria merece evolução.

2. A sociedade evolui e novas relações e concepções são formadas, devendo naturalmente o direito acompanhá-las. Nesse aspecto, é possível dizer que os animais domésticos, com a atual dimensão que tem recebido da sociedade, acabam necessitando de diplomas mais específicos, tanto que há Projetos de Lei em andamento em nossas casas legislativas para tal.

3. Aparentemente a sociedade atual valoriza cada vez mais o animal doméstico, muitas vezes o considerando quase um membro da família. Nesse viés e, voltando ao questionamento anterior, a posição jurídica do animal como simples “bem” acaba se fragilizando, ficando claro que, cada vez mais, vai ocupando uma posição *sui generis*, justamente pela relação sentimental que naturalmente surge entre o animal e o seu dono (muito diferente das relações existentes com os bens materiais). Dessa forma, a sociedade (sobretudo a parcela que tem essa relação de afeto com os animais doméstico) vai inaugurando um novo momento, trazendo ao direito discussões como a guarda e a regulamentação de visitas de animais domésticos em matéria de divórcio (já se encontra diversas decisões nesse sentido). Logo, essa parcela social caminha para buscar uma maior tutela aos animais domésticos e, sobretudo, suas relações com os donos.

4. Acredito na senciência dos animais domésticos, entende que merecem realmente especial atenção. Qualquer um que tem a mínima relação com um animal doméstico percebe sua capacidade não só de sentir, mas de demonstrar sensação, sua capacidade de compreender o ambiente que está inserido e de reagir a estímulos. A senciência parece suficiente para conferir um tratamento especial, colocando o animal doméstico numa posição *sui generis*. Certamente, não há como atualmente estar na mesma posição dos bens e coisas em geral, inclusive, podendo, em algumas situações, ser sujeito de direitos, mas, ainda assim, não parece o atributo da senciência, por si, suficiente para conferir personalidade jurídica.

5. A personalidade jurídica confere ao indivíduo a titularidade de direitos e obrigações. Ao menos em uma análise superficial e primeiro contato com o

tema, parece-me complexa a atribuição de personalidade jurídica aos animais na mesma posição jurídica dos humanos. O tema tem necessidade ao menos de maiores debates. Como se daria, por exemplo, o exercício pessoal desses direitos e obrigações (ou a personalidade jurídica no caso estaria afastada da capacidade jurídica?) Por mais que se aceite o animal como sujeito de direitos, o que parece possível, como seria sujeito de obrigações? Aliás, poderiam os animais se negar a ser objeto de transação comercial? Há ainda outras questões que vão além da senciência discutida no item anterior, a exemplo da intelectualidade, consciência e liberdade, poder de decisão, atributos do ser humano, que dificulta essa pretensa equiparação com o animal.

6. A responsabilização por danos a terceiros é outro problema, vinculado à questão das obrigações trazidas no tópico anterior. Possivelmente os danos seriam suportados pelos donos dos animais, aliás, o que já ocorre atualmente, uma vez que o animal não teria como suportar por si a responsabilidade. Enfim, todos esses pontos, repita-se, abordados de forma superficial, indicam que, aparentemente, o ideal seria uma posição jurídica dos animais domésticos entre coisa e pessoa, conferindo uma tutela especial, mas sem a atribuição de personalidade jurídica (que traria consigo todas as consequências próprias do nosso direito civil).

AZ, Juiz de Direito em Aimorés-MG:

1. Os animais são seres semoventes, assim tratados pelo Código Civil. Eram vistos apenas como uma coisa, um bem, no entanto, houve uma evolução, inclusive sentimental, e os animais domésticos ganharam *status* mais elevado. Acredito que eles não devem ser tratados como coisa, assim como o Código Civil os vê, mas esses também não devem ter o mesmo *status dignitatis* do homem, deve haver uma diferenciação nesse aspecto.

2. Embora o STJ tenha feito menção em um julgado a dimensão aos direitos humanos, que pode ser o primeiro voto condutor tendente ao reconhecimento de personalidade dos animais, no meu sentir vai de encontro a todo caminhar de construção dos direitos humanos, mas não o suficiente para lhes garantir personalidade jurídica. O sistema jurídico em um todo, incluindo os princípios, garantem proteção adequada aos animais, embora tenham acontecido involuções que devem ser discutidas com maior vagar diante do princípio do retrocesso. A Constituição traz garantia suficiente aos animais. O STF evoluiu e involuiu, quando em relação a atividades culturais e religiosas utilizando animais, aonde, no meu entender, o direito dos animais deve prevalecer sobre o direito a uma cultura.

3. A sociedade tem caminhado muito a respeito do assunto. Existe uma dimensão afetiva muito grande entre os detentores dos animais, que inclusive vejo a possibilidade de se disciplinar questões como a guarda compartilhada em caso de rompimento das relações afetivas quando há animais de estimação. O animal que antes era visto como mero instrumento de ajuda no trabalho e subsistência, hoje o animal é tido como companheiro, ou objeto de distração, até mesmo para se evitar a solidão, pois a sociedade tem sido cada vez mais hermética, aonde os relacionamentos são cada vez mais fluidos e a intercomunicação cada vez mais tecnológica, e nestas circunstâncias os animais domésticos ganham importância, ocasionando, cada vez mais, a necessidade de disciplinamento, ou seja, a necessidade do direito evoluir com a sociedade.

4. A senciência, como base para conferir ao animal a personalidade jurídica, não seria razoável, uma vez que esta advém de certos atributos e estão relacionados ao direito de personalidade, tendo como pressuposto que os direitos de personalidade são próprios do ser humano, que confere a ele o status diferenciado e, por isso, o qualificam como tal. Nesse sentido, o mesmo ocorre quando o STJ entende que a pessoa jurídica pode sofrer

danos extrapatrimoniais, uma construção fictícia, entendo que isto é uma construção mais consequencialista do que fundamentada, pois, obviamente, a pessoa jurídica não tem direitos de personalidade, como a pessoa humana. Atribuir tal personalidade aos animais abre possibilidades que não entendo possível, como a capacidade de estar em juízo, ação intentada por animal, ter que admitir o recebimento de direitos sucessórios, não acho possível até mesmo a capacidade eventualmente negocial, que embora esteja ligada a capacidade de fato. Logo, entendo perigoso, pois vai contra todo o sistema jurídico conceder personalidade jurídica ao animal, embora existam pessoas que o façam, assim como Jorge Marlos, penso ser um pouco demasiado, acho que existe uma dimensão ambiental sim dos animais com os direitos humanos, mas isso não confere a personalidade jurídica aos animais.

5. Traz consequências, que por hora, não se tem a sua dimensão, como no direito sucessório, já dito acima, que hoje é atribuído a herdeiro não concebido, mas, necessariamente, uma hora ele será concebido este terá capacidade de gerir seus interesses, que seja a possibilidade de autoadministração, que seja uma possibilidade, e o animal não tem isso, traria uma série de consequências. Temos que nos ater que a realidade tecnológica não vai mudar a realidade biológica, então, por mais que haja evolução tecnológica, evolução sociocultural, ambiental, a realidade biológica não vai mudar, o animal continuará impossibilitado de certos atos necessário para que seja concedida a personalidade jurídica.

6. Quanto a atribuir personalidade *sui generis* é dizer que não é uma coisa e nem outra, prefiro tratá-los como bens ambientais diferenciados. Conclui que equiparar o ser humano e animais e atribuir personalidade jurídica ao ser humano são abarcados pela impossibilidade. Os danos por eles causados deverão ser tratados como os incapazes, caso não tenham bens suficientes, seus responsáveis por eles responderão.

Diante da participação dos entrevistados, pode-se concluir que é evidente a evolução da proteção aos animais, como seres sencientes, mas não há razoabilidade em atribuir personalidade jurídica aos animais domésticos, vez que as consequências nas várias searas do Direito são ainda imensuráveis. Atribuir capacidade jurídica aos animais é uma condição que deve ser tratada com muito resguardo, pois traz consequências e reflexos que, até então, são difíceis de mensurar.

A personalidade jurídica é atributo inerente ao ser humano, pois só esses preenchem os requisitos necessários, logo, se presume impossível, ante os depoimentos dados que se atribua a personalidade jurídica aos animais domésticos. No entanto, de maneira unânime, asseveram o dever de se preservar a integridade e os direitos fundamentais dos animais.

Em outra frente, as questões para a área veterinária foram as seguintes:

1. Você tem conhecimento de como a legislação aborda a figura do animal doméstico?
2. Na sua visão, os animais devem ser considerados como um bem suscetível de valor ou semelhante ao ser humano?

3. Ao considerar o animal como humano, pergunta-se: as crias seriam passíveis de alienação?
4. Em caso de danos a terceiros produzidos pelo animal, contra quem devem ser cobrados os prejuízos por ele causados?

Ao que se obteve as seguintes respostas:

PFMP, médica veterinária:

1. Não tenho conhecimento legislativo, mas percebo que o comportamento das autoridades vem se direcionando para uma maior proteção. Sabe da existência das leis, e que seria suficiente, caso houvesse uma aplicação correta e mais severa das leis existentes. Acredito haver exagero dos ativistas e isso pode causar, talvez, demonstrar descaso por parte das autoridades. Muitas vezes, a falta de conhecimento dos cuidados essenciais para o bem-estar do animal é confundida com a falta de proteção dada pelos órgãos responsáveis por protegê-los. Dar proteção ao animal é não deixar que o mesmo transpareça sofrência em função de maus tratos diários, tanto com o bem-estar quanto com a violência, que poderá fazê-lo sofrer na mesma intensidade.
2. Depende, considero o animal como membro da família, mas com certas restrições. Animal é animal, mas acredito nos sentimentos deles. Equiparo os cuidados essenciais dispensados aos humanos, mas não o sentimento.
3. Discordo da atribuição de valores monetários aos animais. Prefiro pensar em adoção dos mesmos, tanto que adotaria um animal, mas não adotaria uma criança, pois a responsabilidade em criar uma criança é mais ampla do que um animal, o ser humano tem lugar diferenciado dos animais. Sou contra a alienação, hoje não usaria como forma de ganho. Sou veterinária, tenho uma empresa no ramo, mas não comercializo animais, somente objetos que servem ao bem-estar deles. Usar dos animais que ocupam lugar de estima para reprodução causa-lhes maus tratos, por isso, acredito na adoção para tirar o animal do sofrimento. A grande maioria das pessoas que buscam comprar animais, muitas vezes, é para mostrar status, pois se fosse por amor, adotariam.
4. Os danos causados a terceiros pelos animais devem ser totalmente imputados aos seus proprietários, pois, embora os animais tenham sentimentos, não tem raciocínio, logo, não conseguem ser responsáveis pelo que fazem.

PCPC, médica veterinária em Aimorés-MG:

1. A legislação aborda a figura do animal doméstico como se fosse uma criança e proporciona seus devidos amparos, acredita ser suficiente o tratamento, porém, a população exagera quanto ao que sejam maus tratos, interferindo além do necessário, principalmente no que diz ao esporte que envolve os animais de grande porte equestre, pois são bem tratados até para que tenham bom desempenho. As ONGs querem que, por sermos veterinários, recolhemos todos e que tratemos de todos. Nem sempre conhecem as necessidades dos animais, para que possam ser considerados maus tratos os esportes e eventos que são praticados com eles.
2. Os animais são um bem suscetível de valor.
3. Mesmo tendo valor, envolvem muito sentimento, carinho, merecem proteção, mas tenho consciência de que animal não ocupa o mesmo lugar do ser humano.
4. Embora os animais consigam aprender, ser adestrados, não tem raciocínio e, por isso, não podem responder por si. Logo, os danos

causados por eles a terceiros devem ser de responsabilidade dos seus proprietários.

JCDJ, médico veterinário em Aimorés-MG:

1. A lei caminha para encarar como se fosse uma pessoa, devido a proteção que dispõe de entender que, como se trata de uma vida, esta não pode permanecer desprotegida. Porém, as leis deveriam ser mais bem observadas, a cobrança ainda é falha, as pessoas deveriam responder com mais rigidez, com punições mais severas, inclusive com restrições de liberdade ou até mesmo uma pena de reclusão.
2. Tenho uma visão sentimental com relação aos animais, vejo como ser humano, pois, quando a pessoa adquire um animal, ela vê como valor de estima, sentimental.
3. As suas crias são passíveis de alienação, porque para o animal é indiferente ser vendido ou não, desde que seja bem cuidado, ele é irracional.
4. Cabe ao proprietário do animal ressarcir os danos por ele causados, independentemente se teve dolo ou culpa, uma vez que se assume o risco de ter um animal, por ele terá que responder, repito, o animal é irracional. Não vejo necessidade em dar tanta ênfase, em equiparar o tratamento do humano ao não-humano, até porque o animal é senciente, mas não tem raciocínio. Por isso, deve-se dar aos animais o direito de ter as suas necessidades básicas para a sobrevivência e nada além, pois não podem responder por si só.

Diante do que foi relatado pelos veterinários, percebe-se que há uma necessidade de proteção, carinho e a concessão dos cuidados essenciais para que aos animais tenham uma vida digna, com os seus direitos fundamentais resguardados, bem como o valor sentimental, na relação entre detentor e animal.

No entanto, a equiparação jurídica entre o animal e o ser humano não é primordial. Faz-se necessário que sejam protegidos, até mesmo porque consideram os animais irracionais e incapazes de realizar atividades da vida civil.

4 CONCLUSÃO

A questão norteadora desta pesquisa visou elucidar o seguinte questionamento: devido ao alargamento da relação com os humanos, é possível conferir aos animais domésticos personalidade jurídica própria, visando maior proteção e bem-estar a partir de sua capacidade de senciência?

Ao longo da realização deste trabalho, concluiu-se que a personalidade jurídica é um atributo disciplinado pelo Código Civil, especificamente, ao ser humano, que posiciona, ainda, o animal doméstico como um bem jurídico semovente, coisa suscetível de valor, de alienação e, assim, incapaz de portar

direitos e contrair obrigações. A doutrina moderna, tanto em nível jurídico quanto filosófico, se inclina para uma maior proteção ao animal, considerando a sua capacidade de sentir e de se comportar.

A relevância do tema na sociedade é cada vez mais pertinente, considerando a posição do animal dentro dos lares junto ao convívio humano, o que incita mudanças legislativas atualmente. Os tribunais têm se aproximado de uma maior proteção ao animal em favor do ser humano quando em conflitos de família, buscando o bem-estar do homem. Lado outro, se mostram favoráveis ao bem-estar do animal, quando defendem a qualidade do animal como portador de direito em si mesmo.

A partir das entrevistas realizadas nessa análise percebeu-se que a posição jurídica do animal como mero bem suscetível de alienação é afastada daquilo que a sociedade hoje reclama, porém, a atribuição de personalidade jurídica ao animal, tão somente pela sua capacidade de sentir, seria um passo elevado ao considerar a impossibilidade de mensurar os reflexos de tal mudança.

Ademais, percebeu-se que não é cabível a pretensão de que os animais domésticos sejam qualificados como pessoas. Entretanto, considerando o clamor social, uma mudança legislativa capaz de ofertar uma maior proteção ao animal doméstico, que qualifique direitos próprios a esses e que sejam compatíveis com as suas condições. Ainda que estejamos, hodiernamente, diante da impossibilidade de outorga de personalidade jurídica ao animal doméstico, o afastar da proteção do animal na qualidade de mero bem jurídico é medida necessária é imperativo.

Logo, a disciplina da relação do homem e do animal doméstico, como um ser em si mesmo, bem como a garantia de proteção própria para esses, de maneira a considerar as suas capacidades e condições, é passo imprescindível para que o direito brasileiro vigente, como um fruto da vontade coletiva, consiga caminhar em marcha cadente para com o desiderato social.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Thamires Arrais. Direitos dos animais e ética utilitária de Peter Singer: o caso dos sacrifícios religiosos. **Conteúdo Jurídico**, 20 mai. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2ZuJPNQ>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BARÃO, Mariana Luzia Dorigo. **A personificação jurídica dos animais**. 2014. 93 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito). Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2KW5AIG>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

_____. **Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília-DF: Senado, 1998.

_____. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília-DF: Senado, 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 1.058/2011**. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2019a.

_____. **Projeto de Lei nº. 6.799/2013**. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2019b.

_____. **Projeto de Lei nº. 3.670/2015**. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2019c.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 2017. 93 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2PbJqzV>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

CHALFUN, Mery. A questão animal sob a perspectiva do Supremo tribunal Federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 56-77, jul./dez. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2MFTY8F>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 1.

_____. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 4.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 1.

_____. **Introdução ao estudo do direito**. 40. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROCHA, Daniel Favoretto; FAVORETTO, Samia. Relatório de pesquisa de jurisprudência em direito dos animais. **Ministério Público de São Paulo**, 12 mar. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2U6IBY6>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura. Animal como sujeito de direito: uma proposta com base na teoria dos sistemas de Luhmann. **Conteúdo Jurídico**, 27 jun. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2HqCKIc>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

SOUZA, Fernando Speck; SOUZA, Rafael Speck. A tutela jurídica dos animais no direito civil contemporâneo (parte 3). **Consultor Jurídico**, 04 jun. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2YT4087>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº. 1.389.418-PB**. Segunda Turma. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília-DF: DJe, 2017.

_____. **Recurso Especial nº. 1.783.076-DF**. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília-DF: DJe, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

TJ-SP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº. 2052114-52.2018.8.26.0000**. Sétima Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador José Rubens Queiroz Gomes. São Paulo: DJe, 2018.